



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001706/00-13
Recurso nº. : 140.819
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : MARIA DA GRAÇA CORAL XAVIER.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC.
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.640

IRPF – DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Correta a imposição, quando, da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, averiguada pelo cotejamento entre os documentos fornecidos pelas fontes pagadores e os valores declarados pelo sujeito passivo, não sendo elidida por prova em contrário.

DESPESAS MÉDICAS – Apenas se comprovadas as despesas médicas, por meio de documentação hábil e idônea, devem ser restabelecidas as glosas das deduções correspondentes.

MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAL - A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. Incabível a redução do percentual da multa de ofício, sem previsão legal para tal, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA GRAÇA CORAL XAVIER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher as despesas médicas relativas ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$295,00, nos termos do voto da Relatora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001706/00-13
Acórdão nº : 106-14.640

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001706/00-13
Acórdão nº : 106-14.640

Recurso nº : 140.819
Recorrente : MARIA DA GRAÇA CORAL XAVIER

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 68 a 78 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 18.020,46 a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, em face de haverem sido constatadas as seguintes infrações:

I - omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica: omissão de rendimentos recebidos da Sociedade Antônio Vieira (Colégio Catarinense), CNPJ – 92.959.006/0014-23, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme DIRF e comprovantes de rendimentos apresentados pela empresa (fls. 21 a 24 e 59 a 62), referentes aos anos-calendário 1995 a 1998;

II - omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica: omissão de rendimentos recebidos da Sociedade Divina Providência (Colégio Coração de Jesus), CNPJ – 83.883.306/0002-41, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme DIRF e comprovantes de rendimentos apresentados pela empresa (fls. 25 a 27 e 50 a 55), referentes aos anos-calendário 1996 a 1998;

III – despesas médicas deduzidas indevidamente: glosa de despesas médicas, que se originou da diferença entre o valor comprovado e o valor total das despesas médicas informadas na declaração de rendimentos, referentes aos anos-calendário 1995 e 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001706/00-13
Acórdão nº : 106-14.640

2. A ciência do auto de infração ocorreu em 09/08/2000, e, em 08/09/2000 foi apresentada a impugnação de fls. 85 a 92, acompanhada dos documentos de fls. 94 a 102, de onde se extraem, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – o auto de infração deixou de considerar a prescrição de cinco anos para a cobrança do crédito tributário, para o ano-calendário 1995, conforme descrito no artigo 174 do Código Tributário Nacional;

II – com base nos dados colhidos no auto de infração, que está confuso e não deduziu dos rendimentos auferidos o valor referente ao INSS, conforme artigo 8º, II, *d*, da Lei nº 9.250, de 1995, fez os cálculos do quantum devido, retirando do montante o imposto incidente sobre os rendimentos da UFSC:

a) retificação da declaração 1996/1997.

1) rendimentos auferidos do Colégio Catarinense = R\$ 12.592,44, somados aos rendimentos auferidos do Colégio Coração de Jesus = R\$ 15.074,34, totalizando R\$ 27.666,78;

2) valor referente ao INSS recolhido pelo Colégio Catarinense = R\$ 1.207,80, somado ao valor referente ao INSS recolhido pelo Colégio Coração de Jesus = R\$ 1.131,15, totalizando R\$ 2.338,95;

3) valor referente ao IRRF recolhido pelo Colégio Catarinense = R\$ 130,55, somado ao valor referente ao IRRF recolhido pelo Colégio Coração de Jesus = R\$ 799,59, totalizando R\$ 930,14;

4) dedução com despesas médicas (docs. 2, 3 e 4, em anexo) = R\$ 7.050,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001706/00-13
Acórdão nº : 106-14.640

5) cálculo do valor devido = (R\$ 27.666,78 – R\$ 2.338,95 – R\$ 7.050,00) x 25% - R\$ 930,14 = R\$ 3.639,31.

b) retificação da declaração 1997/1998.

1) rendimentos auferidos do Colégio Catarinense = R\$ 13.167,69, somados aos rendimentos auferidos do Colégio Coração de Jesus = R\$ 20.184,92, totalizando R\$ 33.352,61;

2) valor referente ao INSS recolhido pelo Colégio Catarinense = R\$ 1.320,91, somado ao valor referente ao INSS recolhido pelo Colégio Coração de Jesus = R\$ 1.434,65, totalizando R\$ 2.755,56;

3) valor referente ao IRRF recolhido pelo Colégio Catarinense = R\$ 164,43, somado ao valor referente ao IRRF recolhido pelo Colégio Coração de Jesus = R\$ 1.400,91, totalizando R\$ 1.565,34;

4) cálculo do valor devido = (R\$ 33.352,61 – R\$ 2.755,56) x 25% - R\$ 1.565,34 = R\$ 6.083,93.

c) retificação da declaração 1998/1999.

1) rendimentos auferidos do Colégio Catarinense = R\$ 2.944,74, somados aos rendimentos auferidos do Colégio Coração de Jesus = R\$ 26.432,22, totalizando R\$ 29.376,96;

2) valor referente ao INSS recolhido pelo Colégio Catarinense = R\$ 270,62, somado ao valor referente ao INSS recolhido pelo Colégio Coração de Jesus = R\$ 1.519,18, totalizando R\$ 1.789,80;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001706/00-13
Acórdão nº : 106-14.640

3) valor referente ao IRRF recolhido pelo Colégio Catarinense = R\$ 64,95, somado ao valor referente ao IRRF recolhido pelo Colégio Coração de Jesus = R\$ 2.381,71, totalizando R\$ 2.446,66;

4) cálculo do valor devido = $(R\$ 29.376,96 - R\$ 1.789,80) \times 27,5\% - R\$ 2.446,66 = R\$ 5.139,80$.

III – somando os valores totais das retificações, verifica-se que o valor devido é R\$ 12.983,53, sem a incidência de correção monetária ou multas;

IV – a redução da multa de ofício, com a aplicação do percentual de 20%, com amparo no princípio da capacidade contributiva (artigo 145, §1º, da CF/1988) e no princípio do não confisco (artigo 150, IV, da CF/1988);

V – ser indevida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança dos juros, devendo ser observada a previsão do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que limita os juros a 1%;

VI – os recibos por serviços médicos referentes ao ano-calendário 1995 não necessitam ser apresentados, pois o crédito tributário encontra-se prescrito;

VII – os recibos médicos dos anos-calendário seguintes vêm, à maioria, anexados (docs. 6 e seguintes), sendo que, os que constarem se deve à falta de clareza do auto de infração, que mistura todas as deduções médicas, e os documentos faltantes serão providenciados.

3. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e os fundamentos que embasaram o julgamento podem ser resumidos nos termos da ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001706/00-13
Acórdão nº : 106-14.640

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário começa a fluir na data da sua constituição definitiva. Destarte, é descabida a arguição de prescrição de cobrança, quando nem sequer decaiu o direito para a constituição do crédito.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Anos-calendário: 1996, 1997, 1998.

Ementa: IMPOSTO DEVIDO. BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO.

À exceção dos rendimentos isentos, não-tributáveis, de tributação exclusiva na fonte e de tributação definitiva, todos os demais rendimentos percebidos durante o ano-calendário devem compor a base de cálculo anual do imposto.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DESCONTO SIMPLIFICADO.

O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas na legislação. Admitir a dedução de despesas médicas e da contribuição à previdência oficial, caracterizaria mudança de opção na forma de tributação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Nos casos de lançamento de ofício, a legislação prevê expressamente a aplicação de multa específica, tornando-se inaplicável a multa de mora.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC tm previsão em lei, não estando, portanto, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 161 do CTN.

Lançamento Procedente.

4. Intimada em 16/03/2004, a autuada, irresignada, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens constante do processo administrativo nº 11516.001099/2004-13.

5. Na petição recursal são apresentadas considerações de defesa, de onde se podem extrair os seguintes argumentos:

I – a decadência do crédito tributário referente ao ano de 1995, pois o imposto sobre a renda de pessoa física somente pode ser lançado até dezembro de 1999, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador;

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001706/00-13
Acórdão nº : 106-14.640

II – para apurar a forma correta do valor devido nos anos-calendário de 1996 a 1998, confiou os cálculos a perito em contabilidade, que concluiu:

a) os cálculos da fiscalização com relação ao ano-calendário 1996 estão corretos; para o ano-calendário 1997 o valor devido é R\$ 6.574,12, e para o ano-calendário 1998 o valor devido é R\$ 2.420,85;

b) devem ser analisadas as despesas médicas comprovadas nos autos, para calcular o imposto devido;

III – a multa deve ser reduzida ao percentual de 20%, com amparo nos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001706/00-13
Acórdão nº : 106-14.640

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia ora em análise decorre de auto de infração lavrado contra a recorrente, que teve como objetos a glosa de despesas médicas, que se originou da diferença entre o valor comprovado e o valor total das despesas médicas informadas na declaração de rendimentos, referentes aos anos-calendário 1995 e 1997 e a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica: 1) Sociedade Antônio Vieira (Colégio Catarinense), decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, referentes aos anos-calendário 1995 a 1998; 2) Sociedade Divina Providência (Colégio Coração de Jesus), referentes aos anos-calendário 1996 a 1998;

Em preliminar, alega a recorrente ter ocorrido a decadência do crédito tributário referente ao ano-calendário de 1995, pois o imposto sobre a renda de pessoa física somente pode ser lançado até dezembro de 1999, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001706/00-13
Acórdão nº : 106-14.640

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, após ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, impende observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

É pacífico neste Colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o fisco discutir eventuais valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001706/00-13
Acórdão nº : 106-14.640

não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

Destarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

Assim, necessário é que se determine a data da ocorrência do fato gerador do IRPF, que, segundo entende este Colegiado, perfaz-se em 31 de dezembro de cada ano.

Aplicando-se este entendimento ao caso em tela, tem-se que o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 1995 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Dessarte, esse é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual deve-se considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, que foi o dia 31 de dezembro de 2000. Como o auto de infração foi lavrado aos 09 de agosto de 2000, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito tributário apurado no ano-calendário 1995.

Ultrapassada a preliminar, passamos à análise das questões de mérito, o que será enfrentado tomando-se as infrações apuradas em cada ano-calendário.

I – ANO-CALENDÁRIO 1995

A defesa apresentada pela recorrente resume-se à alegação de decadência já afastada.

II - ANO-CALENDÁRIO 1996

Da ação fiscal resultou a apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001706/00-13
Acórdão nº : 106-14.640

pagos pela Sociedade Antônio Vieira (Colégio Catarinense) e pela Sociedade Divina Providência (Colégio Coração de Jesus).

Entretanto, na petição recursal, a recorrente não se insurge contra os valores lançados, afirmando que os cálculos da autoridade fiscal, com relação a esse ano-calendário estão corretos.

III - ANO-CALENDÁRIO 1997

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, pagos pela Sociedade Antônio Vieira (Colégio Catarinense) e pela Sociedade Divina Providência (Colégio Coração de Jesus), no valor total de R\$ 20.683,47.

Também foi efetuada a glosa de despesas médicas deduzidas indevidamente por falta de comprovação.

A argumentação expendida pela recorrente é muito sucinta, restringindo-se apenas a apresentar o valor do imposto devido que entende correto, que seria no montante de R\$ 6.574,12, sem demonstrar como chegou a tal cifra.

Depreende-se da DIRF e de documentos fornecidos pela fonte pagadora (fls. 23 e 52 a 53), as citadas instituições de ensino, que os rendimentos tributáveis percebidos pela recorrente foram os seguintes:

Sociedade Divina Providência (Colégio Coração de Jesus)

ANO-CALENDÁRIO 1997	RENDIMENTOS BRUTOS	PREVIDÊNCIA OFICIAL	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL
1º SEMESTRE	10.250,23	640,15	9.610,08
2º SEMESTRE	10.433,24	794,50	9.638,74
T O T A L	20.683,47	1.434,65	19.248,82



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001706/00-13
Acórdão nº : 106-14.640

Sociedade Antônio Vieira (Colégio Catarinense)

ANO-CALENDÁRIO	RENDIMENTO BRUTO	PREVIDÊNCIA OFICIAL	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL
1997			
TOTAL	13.167,69	1.320,91	11.846,78

Somando-se os rendimentos omitidos das duas fontes pagadoras, chega-se ao rendimento tributável no montante de R\$ 31.095,60.

Passando-se à análise das despesas médicas, verifica-se que foram declaradas as seguintes despesas médicas:

BENEFICIÁRIO	VALOR
MARISA R. GOMES KLOKNER	2.754,00
AUGUSTO SÉRGIO KRAVCHUGHYN	90,00
LUIZ LINEU PORTO	300,00
UNIMED/APUUFSC	1.784,21
UNIODONTO	11,22

Em virtude de não comprovação, foram glosadas as despesas médicas referentes a serviços supostamente prestados pelos profissionais Marisa R. Gomes Klokner, no valor de R\$ 2.754,00, e Luiz Lineu Porto, no valor de R\$ 300,00, o que equivale ao total de R\$ 3.054,00.

A comprovação do pagamento dos referidos serviços médicos não consta dos autos, devendo ser mantida a glosa.

Destarte, devem ser consideradas as despesas médicas no montante de R\$ 1.898,52.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001706/00-13
Acórdão nº : 106-14.640

A base de cálculo do imposto é a somatória dos rendimentos tributáveis diminuída das despesas médicas comprovadas, ou seja, R\$ 29.197,08. Sendo o imposto devido no valor de R\$ 7.299,27, e não os R\$ 6.574,12 pleiteados pela recorrente.

IV - ANO-CALENDÁRIO 1998

Da ação fiscal resultou a apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, pagos pela Sociedade Antônio Vieira (Colégio Catarinense), conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 62), no valor total de R\$ 2.944,74. Como também os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, pagos pela Sociedade Divina Providência (Colégio Coração de Jesus), no valor de R\$ 24.903,36, conforme DIRF de fl. 27.

Argumenta a recorrente que o valor de imposto a pagar deve ser no montante de R\$ 2.420,85, enquanto o valor apurado na ação fiscal foi de R\$ 26.177,26, o que corresponde aos rendimentos tributáveis omitidos diminuídos da contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 1.670,84.

No tocante às despesas médicas, quando da ação fiscal, a contribuinte apresentou a comprovação de despesas médicas que não constaram da declaração de ajuste anual, referentes a serviços prestados pela profissional Marisa R. G. Klokner, no montante de R\$ 1.354,00 e despesas pagas à UNIODONTO, no valor de R\$ 16,83. Entretanto, deixou de comprovar os serviços prestados pela profissional Fernanda Medeiros Perim, no total de R\$ 295,00, cuja despesa foi glosada, somente apresentou comprovação dos serviços prestados por Paulo Figueiredo no valor de R\$ 100,00, quando o declarado foram R\$ 415,00, sendo que foi glosada a despesa no valor de R\$ 315,00, e, também, somente apresentou comprovação dos serviços prestados por Luiz Lineu Porto no valor de R\$ 200,00,

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001706/00-13

Acórdão nº : 106-14.640

quando o declarado foram R\$ 280,00, sendo que foi glosada a despesa no valor de R\$ 80,00.

À vista de tal fato, a autoridade fiscal acatou as despesas médicas apresentadas e comprovadas durante a ação fiscal e glosou aquelas não comprovadas, resultando um total de despesas médicas no montante de R\$ 8.472,77, quando o declarado foi R\$ 7.791,94.

Para combater a exação referente ao ano-calendário em questão, a argumentação de defesa restringe-se também apenas à apresentação do valor que entende ser devido, sem demonstrar como chegou a tal montante, não havendo que fatos a levaram a apontar tal montante como devido. Ademais, quando da impugnação, a autuada apresentou como imposto devido o valor de R\$ 3.260,29, o que corresponde a um valor superior àquele apurado pela fiscalização, o que deve ser tido como não inconformação contra o valor apresentado no lançamento.

Entretanto, compulsando-se os autos e cotejando os originais dos recibos referentes a despesas médicas prestadas no ano-calendário 1998 com aqueles já considerados pelos agentes fiscais, é possível chegar-se à conclusão de que apenas os recibos referentes aos serviços prestados por FERNANDA MEDEIROS PERIM, nos valores de R\$ 145,00 e R\$ 150,00, de fls. 161 e 173, não foram considerados pela autoridade fiscal.

Destarte, face à apresentação dos recibos acima referidos, devem aqueles valores ser excluídos da exação.

Por derradeiro, reclama a recorrente da multa de ofício aplicada ao lançamento, dizendo-a excessiva.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é "o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001706/00-13

Acórdão nº : 106-14.640

fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337) discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do Código Tributário Nacional, já antes citado, quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001706/00-13

Acórdão nº : 106-14.640

afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária", extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

In casu, a multa de ofício aplicada no lançamento teve esteio no artigo 45, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e a redução do seu percentual, como pleiteado pelo recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal, e o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

Por todo o exposto, somos pelo provimento parcial do recurso voluntário apresentado, para que sejam restabelecidas as deduções referentes aos serviços prestados por FERNANDA MEDEIROS PERIM, nos valores de R\$ 145,00 e R\$ 150,00, no ano-calendário 1998.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA